

13.2024.8.04.0001. As razões do arquivamento estão expostas no Documento de Págs. 2-4 que se encontra à disposição nesta Promotoria de Justiça.

Fica consignado que da promoção de arquivamento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal, e deverá ser encaminhado ao e-mail: 99promotoria.mao@mpam.mp.br. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Manaus (AM), 21 de novembro de 2024.

José Felipe da Cunha Fish
Promotor de Justiça

AVISO

Promotoria de Justiça da Comarca de Benjamin Constant/AM
Notícia de Fato n.º 161.2025.000125
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio do seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e com fulcro no art. 18, § 3º, da Resolução n.º 006/2015-CSMP, NOTIFICA, a quem possa interessar, acerca do arquivamento da Notícia de Fato n. 161.2025.000125, que tinha por objeto ajuda para dependente químico.

Fica consignada a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar de um dia após a data desta publicação, conforme previsto no art. 20, caput, da Resolução 006/2015/CSMP, podendo ser interposto na Promotoria de Benjamin Constant/AM, localizada à Av. Castelo Branco, nº 469, centro, nesta Comarca, ou pelo e-mail: 01promotoria.bcx@mpam.mp.br.

Benjamin Constant/AM, 30 de julho de 2025.

ALISON ALMEIDA SANTOS BUCHACHER
Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 1

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAREIRO DA VÁRZEA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, no art. 25, IV, da Lei n. 8.625/93, na Lei n. 7.347/85, na Lei n. 11.947/2009, na Resolução CD/FNDE nº 06/2020, e na Resolução n. 006/2015 do CSMP-AM, especialmente seus artigos 27 e 31,

CONSIDERANDO que:

O direito à alimentação adequada, elevado ao status de direito fundamental social pelo art. 6º da Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 64/2010, integra o núcleo essencial dos direitos humanos e possui aplicabilidade imediata, conforme art. 5º, §1º da Carta Magna. Este direito encontra especial proteção no ambiente escolar, onde se materializa através de políticas públicas específicas destinadas a garantir não apenas o acesso à alimentação, mas sua adequação nutricional e cultural.

O direito à educação, consagrado no art. 205 da Constituição Federal como "direito de todos e dever do Estado e da família", compreende não apenas o acesso formal ao ensino, mas a criação de condições materiais adequadas para o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Neste contexto, a alimentação escolar constitui elemento indissociável do direito educacional, uma vez que a nutrição adequada é pressuposto fundamental para o desenvolvimento cognitivo, físico e social dos educandos.

A Lei n. 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, estabelece em seu art. 2º que "a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado". O art. 3º da mesma lei define como objetivo do PNAE "contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos".

A Resolução CD/FNDE nº 06/2020 estabelece o arcabouço normativo detalhado para execução do PNAE, definindo padrões técnicos, nutricionais e operacionais que devem ser rigorosamente observados pelos entes executores. Esta norma regulamentadora possui força vinculante para todos os Estados, Distrito Federal e Municípios que recebem recursos federais para a alimentação escolar.

O art. 4º da Resolução estabelece que "o PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo".

Particularmente relevante é o art. 15 da Resolução, que determina de forma imperativa: "A coordenação técnica das ações de alimentação e nutrição, no âmbito da Seduc, da Prefeitura Municipal e da escola federal, deve ser realizada por nutricionista Responsável Técnico – RT do PNAE vinculado à EEx, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições previstas na normativa do CFN".

DOS PARÂMETROS NUTRICIONAIS OBRIGATÓRIOS

A Resolução CD/FNDE nº 06/2020 estabelece parâmetros nutricionais mínimos que devem ser rigorosamente atendidos. O art. 18, inciso IV, determina que os cardápios devem atender "no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, quando ofertada uma refeição, para os demais estudantes matriculados na educação básica, em período parcial".

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretário-Geral do Ministério Público:
Reinaldo Alberto Nery de Lima

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzate Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Deliça Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisiotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Márlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Silvia Abdala Tuma

O §1º do mesmo artigo estabelece obrigações específicas quanto à oferta de alimentos in natura: "Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo 280g/estudantes/semana de frutas in natura, legumes e verduras, assim distribuídos: I – frutas in natura, no mínimo, dois dias por semana; II – legumes e verduras, no mínimo, três dias por semana".

Ademais, o §4º exige "inclusão obrigatória de alimentos fonte de ferro heme no mínimo 4 (quatro) dias por semana nos cardápios escolares", enquanto o §5º determina "inclusão obrigatória de alimentos fonte de vitamina A pelo menos 3 dias por semana nos cardápios escolares".

DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Em 17 de junho de 2025, esta Promotoria de Justiça realizou diligência in loco na Escola Estadual Coronel Fiúza, principal unidade de ensino estadual do município de Careiro da Várzea. A inspeção foi conduzida pela Promotora de Justiça, acompanhada da Assessora Jurídica e do Apoio Administrativo. Foram identificadas as seguintes irregularidades graves:

- Ausência de Nutricionista Responsável Técnico;
- Inexistência de Cardápios Estruturados: O relatório registra textualmente: "Não há cardápio e nem nutricionista, as merendeiras adotam critérios próprios e se adaptam de acordo com a disponibilidade de alimentos"
- Deficiências Nutricionais Graves: Foi documentado que "o envio de proteínas, frutas e legumes é insuficiente para atender a demanda escolar";

O Ofício nº 5948/2025-GS/SEDUC, de 18 de julho de 2025, assinado pela Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar em exercício, Rosana Aparecida Freire Nunes, confirma oficialmente as irregularidades identificadas nesta Promotoria, admite expressamente: "A nutricionista que atendia às unidades do município foi removida da função por motivo de acompanhamento de tratamento de saúde. Em decorrência disso, a organização da alimentação escolar passou a ser realizada com apoio do conselho escolar da escola responsável pela verba de compra dos insumos, em conjunto com a equipe técnica da GAE."

As irregularidades identificadas configuram violação sistemática e grave do arcabouço normativo que rege a alimentação escolar no Brasil. A ausência de nutricionista responsável técnico viola diretamente o art. 15 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, compromete a elaboração de cardápios adequados (art. 17) e inviabiliza o cumprimento dos padrões nutricionais mínimos (art. 18).

A situação é agravada pelo fato de que as escolas estaduais de

Careiro da Várzea atendem populações em situação de vulnerabilidade social, incluindo comunidades rurais e ribeirinhas, para as quais a alimentação escolar frequentemente constitui a principal refeição do dia.

O art. 129, III da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". O direito à alimentação escolar adequada constitui interesse difuso de toda a comunidade escolar e coletivo dos estudantes beneficiários.

A Lei n. 7.347/85, em seu art. 1º, inciso IV, confere legitimidade ao Ministério Público para atuar na defesa "de qualquer outro interesse difuso ou coletivo". O art. 6º, inciso VII, alínea "b" da mesma lei autoriza a "requisição de informações e documentos a entidades públicas ou privadas".

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar as irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar nas escolas estaduais do município de Careiro da Várzea, especificamente quanto À AUSÊNCIA DE NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICO, À INEXISTÊNCIA DE CARDÁPIOS ESCOLARES TECNICAMENTE ELABORADOS e À INADEQUAÇÃO DA QUALIDADE NUTRICIONAL DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

DILIGÊNCIAS DETERMINADAS:

1. REQUISIÇÃO DETALHADA À SEDUC-AM para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:

- Cronograma específico e fundamentado para provimento imediato de nutricionista responsável técnico para as escolas estaduais de Careiro da Várzea, com indicação de prazo máximo para efetivação;
- Plano de ação detalhado para elaboração de cardápios nutricionalmente adequados, especificando metodologia, prazos e responsáveis técnicos;
- Relatório técnico completo sobre periodicidade, qualidade e adequação quantitativa da entrega de gêneros alimentícios, com especial atenção para proteínas, frutas in natura, legumes e verduras;
- Demonstração técnica e documental do atendimento aos percentuais mínimos de necessidades nutricionais estabelecidos no art. 18 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

DETERMINO:

I - A autuação dos documentos constantes do Procedimento Administrativo nº 248.2025.000010, incluindo o Ofício nº

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretário-Geral do Ministério Público:
Reinaldo Alberto Nery de Lima

Câmaras Cíveis
Elyvs de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Perdeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Délia Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisiotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Márcia Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguielo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elyvs de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Silvia Abdala Tuma

5948/2025-GS/SEDUC e relatórios anexos;

II - A publicação de extrato desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), conforme art. 31, V da Resolução nº 006/2015 do CSMP-AM;

III - O registro no sistema informatizado do Ministério Público;

IV - A comunicação ao Centro de Apoio Operacional da Educação para acompanhamento e apoio técnico;

V - O cumprimento das diligências determinadas com a máxima urgência, considerando que se trata de direitos fundamentais de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade;

VI - A designação da servidora Luciana Augusta como secretária do presente inquérito civil.

Careiro da Várzea/AM, 30 de julho de 2025.

TAINÁ DOS SANTOS MADELA
Promotora de Justiça Substituta

AVISO Nº 0001/2025/82PJ

AVISO DE ARQUIVAMENTO
82ª Promotoria de Justiça de Manaus/AM
Processo nº 0201849-95.2024.8.04.0001
Classe Processual: Inquérito Policial

O Promotor de Justiça Dr. Daniel Leite Brito, no uso de suas atribuições, notifica o(a) Sr(a). Maria de Fatima Monteiro de Araujo, sobre a DECISÃO DE ARQUIVAMENTO dos Autos nº 0201849-95.2024.8.04.0001. As razões do arquivamento estão expostas no Despacho de fls. 25-27, que se encontra à disposição nesta Promotoria de Justiça.

Fica consignado que da promoção de arquivamento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, nos termos do art. 28, § 1º do Código de Processo Penal, e deverá ser encaminhado ao e-mail: 82promotoria.mao@mpam.mp.br.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Manaus (AM), 01 de outubro de 2024.

Daniel Leite Brito
Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2

A PROMOTORA DE JUSTIÇA que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, pelos artigos 25, inciso IV, alínea "a", e 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, pelo artigo 201, inciso V, da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pelos artigos 3º e 4º da Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), pela Lei n.º 7.347/1985 e pela Resolução n.º 006/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, vem instaurar o presente Inquérito Civil para apurar a total ausência de profissionais de apoio escolar para pessoas com deficiência nas escolas estaduais e municipais do município de Careiro da Várzea.

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos o direito à igualdade, vedando qualquer forma de discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso I, da Constituição Federal estabelece que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III, da Constituição Federal garante como dever do Estado o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) determina que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) estabelece que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que o artigo 27 da Lei n.º 13.146/2015 assegura à pessoa com deficiência o direito à educação inclusiva em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO que o artigo 28, inciso XVII, da Lei n.º 13.146/2015 determina que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a oferta de profissionais de apoio escolar;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso XIII, da Lei n.º 13.146/2015 define profissional de apoio escolar como a pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretário-Geral do Ministério Público:
Reinaldo Alberto Nery de Lima

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Dolice Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Márcia Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Sílvia Abdala Tuma

estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso VI, da Lei n.º 13.146/2015 define educação inclusiva como processo que assegura a participação de todos os estudantes, sem exceção, nos ambientes escolares, sendo um dos instrumentos para garantir o direito à educação para estudantes público-alvo da educação especial;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (Decreto nº 6.949/2009), que possui status constitucional, especialmente o artigo 24, que reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação e assegura um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, garantindo que pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação, bem como a adoção de medidas de apoio individualizadas e eficazes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

CONSIDERANDO que além dos profissionais de apoio escolar para atividades de vida diária, os estudantes com deficiência necessitam também de professores de apoio ou auxiliares pedagógicos especializados que atuem em sala de aula comum, facilitando a convivência, a aprendizagem, a participação nas atividades pedagógicas e o processo de inclusão escolar;

CONSIDERANDO que durante visitas técnicas realizadas por este órgão ministerial nas escolas do município de Careiro da Várzea, especificamente na Escola Municipal Balbina Mestrinho em 05/06/2025, na Creche Municipal Sonho Meu em 05/06/2025, na Escola Municipal Francisca Chagas da Fonseca Pinto em 21/07/2025 e na Escola Estadual Coronel Fiúza em 17/06/2025, foi constatada a presença de estudantes com deficiência matriculados nas respectivas instituições, sem qualquer profissional de apoio escolar ou professor de apoio em sala de aula;

CONSIDERANDO que a ausência de profissionais de apoio escolar e professores de apoio compromete gravemente o processo de inclusão educacional, violando os direitos fundamentais dos estudantes com deficiência e impedindo o pleno desenvolvimento de suas potencialidades;

CONSIDERANDO que os profissionais de apoio escolar desempenham papel fundamental na garantia da acessibilidade pedagógica, auxiliando nas atividades de alimentação, higiene, locomoção e demais necessidades específicas dos estudantes com deficiência, promovendo sua autonomia e participação efetiva no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que os professores de apoio ou auxiliares pedagógicos especializados são essenciais para atuar em sala de aula comum, facilitando a mediação pedagógica, adaptando atividades, promovendo a interação social, auxiliando na comunicação e garantindo que o estudante com deficiência participe efetivamente de todas as atividades educacionais em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que a inclusão adequada não se resume apenas à matrícula do estudante com deficiência na escola regular, mas exige a disponibilização de todos os recursos humanos e materiais necessários para assegurar seu pleno desenvolvimento educacional, incluindo tanto profissionais de apoio para atividades de vida diária quanto professores de apoio para mediação pedagógica;

CONSIDERANDO que a omissão do poder público em prover profissionais de apoio escolar e professores de apoio configura discriminação por motivo de deficiência e viola os princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e acesso universal à educação;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) é princípio fundamental da República, sendo que impedir que crianças e adolescentes com deficiência frequentem a escola em igualdade de condições, por ausência de suporte necessário, representa forma cruel de discriminação indireta e violação frontal a esse princípio;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 53 e 54, estabelece expressamente o direito à educação e o dever do Estado de assegurar atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a ausência sistemática de profissionais de apoio tem resultado em comprometimento severo da inclusão escolar e prejuízo real ao processo de aprendizagem, dificultando ou mesmo impedindo a frequência escolar regular dos estudantes com deficiência;

CONSIDERANDO que a proteção do direito à educação inclusiva não se limita ao acesso formal à escola, mas exige que o Estado assegure os meios materiais e humanos necessários à permanência e ao aproveitamento escolar dos estudantes com deficiência, sendo a retirada desses meios causa de aniquilação do próprio direito de aprender, convertendo o ambiente escolar em espaço excludente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme disposto no artigo 129, inciso II, da Carta Magna;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretário-Geral do Ministério Público:
Reinaldo Alberto Nery de Lima

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzate Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Dulcila Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisiotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Márlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Silvia Abdala Tuma

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar as violações aos direitos educacionais das pessoas com deficiência no município de Careiro da Várzea, especificamente quanto à ausência de profissionais de apoio escolar e professores de apoio nas instituições de ensino públicas estaduais e municipais, determinando as seguintes diligências:

1. Requisitar da Secretaria Municipal de Educação de Careiro da Várzea, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações: a) número total de estudantes com deficiência matriculados em toda a rede municipal de ensino, discriminando por escola, tipo de deficiência, idade e nível de escolaridade; b) se foi realizada avaliação técnica individual para verificação da necessidade de profissional de apoio escolar e professor de apoio para cada estudante com deficiência e, em caso positivo, quantos e quais estudantes necessitam de cada tipo de suporte; c) qual a proporção de estudantes por profissional de apoio escolar e por professor de apoio adotada pelo município, considerando as especificidades de cada caso; d) se existe previsão orçamentária e cronograma para contratação de profissionais de apoio escolar e professores de apoio; e) quais medidas estão sendo adotadas para garantir o atendimento adequado aos estudantes com deficiência matriculados na rede municipal; f) informações sobre casos de evasão escolar ou dificuldades de permanência de estudantes com deficiência decorrentes da ausência de apoio especializado;

2. Requisitar da Coordenadoria Regional de Educação da SEDUC responsável pelo município de Careiro da Várzea, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações: a) número total de estudantes com deficiência matriculados em toda a rede estadual de ensino no município, discriminando por escola, tipo de deficiência, idade e nível de escolaridade; b) se foi realizada avaliação técnica individual para verificação da necessidade de profissional de apoio escolar e professor de apoio para cada estudante com deficiência e, em caso positivo, quantos e quais estudantes necessitam de cada tipo de suporte; c) qual a proporção de estudantes por profissional de apoio escolar e por professor de apoio adotada pela rede estadual, considerando as especificidades de cada caso; d) se existe previsão orçamentária e cronograma para contratação de profissionais de apoio escolar e professores de apoio; e) quais medidas estão sendo adotadas para atender às solicitações de profissionais de apoio e professores de apoio encaminhadas pelas escolas; f) critérios técnicos utilizados para análise das solicitações de profissionais de apoio.

3. Requisitar da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre: a) a existência de plano municipal de educação que contemple políticas de inclusão para pessoas com deficiência; b) dotação orçamentária específica destinada à contratação de profissionais de apoio escolar e professores de apoio; c) cronograma de implementação de medidas para garantir a inclusão adequada de estudantes com deficiência na rede municipal; d) programas de formação continuada para profissionais que atuam com estudantes com deficiência;

4. Requisitar da SEDUC, no prazo de 15 (quinze) dias,

informações sobre: a) políticas estaduais de inclusão educacional para pessoas com deficiência; b) dotação orçamentária específica destinada à contratação de profissionais de apoio escolar e professores de apoio; c) diretrizes para implementação do apoio educacional especializado na rede estadual; d) programas de formação e capacitação de profissionais de apoio escolar e professores de apoio; e) critérios técnicos e jurídicos utilizados pela Gerência de Atendimento Educacional Especial – GAEE para análise de solicitações de profissionais de apoio; f) dados estatísticos sobre concessão e indeferimento de solicitações de apoio escolar no Estado;

DETERMINO a autuação da presente portaria, sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e o cumprimento das diligências supra determinadas.

NOMEIO como secretária do presente inquérito civil a servidora Luciana Augusta, devendo a mesma providenciar todas as comunicações necessárias e manter atualizados os registros processuais.

Careiro da Várzea/AM, 30 de julho de 2025.

TAINÁ DOS SANTOS MADELA

Promotora de Justiça Substituta

AVISO Nº 0002/2025/82PJ

AVISO DE ARQUIVAMENTO
82ª Promotoria de Justiça de Manaus/AM
Processo nº 0482167-18.2023.8.04.0001
Classe Processual: Inquérito Policial

A Promotora de Justiça Dra. Elis Helena de Souza Nóbile, no uso de suas atribuições, notifica o(a) Sr(a). Maria de Lourdes da Silva das Chagas, sobre a DECISÃO DE ARQUIVAMENTO dos Autos nº 0482167-18.2023.8.04.0001. As razões do arquivamento estão expostas no Despacho de fls. 13-15, que se encontra à disposição nesta Promotoria de Justiça.

Fica consignado que da promoção de arquivamento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, nos termos do art. 28, § 1º do Código de Processo Penal, e deverá ser encaminhado ao e-mail: 82promotoria.mao@mpam.mp.br.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Manaus (AM), 31 de julho de 2024.

Elis Helena de Souza Nóbile
Promotora de Justiça

AVISO Nº 0003/2025/82PJ

AVISO DE ARQUIVAMENTO
82ª Promotoria de Justiça de Manaus/AM
Processo nº 0482167-18.2023.8.04.0001
Classe Processual: Inquérito Policial

A Promotora de Justiça Dra. Elis Helena de Souza Nóbile, no uso de suas atribuições, notifica o(a) Sr(a). Alex Junior Gomes de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedor-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretário-Geral do Ministério Público:
Reinaldo Alberto Nery de Lima

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Pordeus e Silva
Mara Nóbila Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delfa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisiotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélou Launa Ferreira
Márlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbila Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Silvia Abdala Tuma